



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível da Comarca
de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1821 - Email:
balsamboriu.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5011075-
53.2024.8.24.0005/SC**

AUTOR: ----- **AUTOR:** -----

----- **RÉU:** HURB TECHNOLOGIES S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório pormenorizado dos autos, informando que serão registrados apenas os fatos relevantes para efeito de sentença, o que faço com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

As autoras relatam que em abril de 2021 adquiriram da empresa requerida pacote de viagem para Dubai, pelo valor de R\$ 3.996,80, incluindo passagem aérea e seis diárias de hotel. Alegam que diante das inúmeras tentativas frustradas de agendar a viagem, solicitaram o cancelamento da compra, tendo decorrido o prazo fixado para o reembolso do valor pago, razão pela qual pretendem indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A requerida apresentou contestação no evento 14, requerendo a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva. No mérito, sustenta que o pacote adquirido era promocional, com data flexível e que as autoras optaram pelo cancelamento, sendo que não se opõe ao pedido de restituição e que os valores estão em processo de devolução. Aduz que não tendo praticado nenhum ato ilícito, inexistente o dever de indenização pretendido.

Houve réplica (ev. 18).

Analisando os autos, denota-se que o prazo para responder a ação terminou em 08/07/2024.

Cumpra destacar que revel não é apenas aquele que não apresenta contestação, mas quem a apresenta de forma intempestiva.

No caso, a requerida apresentou a contestação somente em 15/07/2024, devendo ser aplicada a revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Artigo 344 do CPC- Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sobre a revelia, os renomados mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

*Revelia. É ausência de **contestação**. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial, quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de **contestação** ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de **contestação**, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput. Efeitos da revelia. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (CPC 322 - com redação dada pela L 11820/06) (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 517).*

Registro, porque oportuno, que o pedido da ré de suspensão do feito não comporta acolhimento.

Em que pese a informação apresentada no evento 14, acerca do aforamento das Ações Cíveis Públicas de nº 0871577- 31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001, não há que se falar na suspensão do presente feito, diante da ausência de comprovação de decisão que determine tal procedimento.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

Com a aplicação do referido instituto fica a cargo da Magistrada, salvo entendimento contrário, aceitar como verídicos os fatos alegados na inicial.

Necessário consignar que a análise da presente deve se dar nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o qual regula as relações de consumo como no caso em tela, uma vez que, tanto os demandantes como a demandada se enquadram nos conceitos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Nesta seara, há ainda que ser aplicado o disposto no inciso VIII do art. 6º do Código Consumerista, ou seja, a inversão do ônus da prova, porquanto as alegações dos demandantes gozam de verossimilhança, reconhecendo-se sua hipossuficiência em relação à demandada.

Incontroversa a relação contratual entre as partes, restando apurar a responsabilidade da empresa requerida sobre os fatos narrados na inicial e o dever de indenizar.

Pelos documentos acostados com a inicial, verifica-se que as autoras adquiriram em 07/04/2021 um pacote de viagem para Dubai - UAE, pelo valor de R\$ 3.996,80, com validade para as datas de 01/08/2022 a 30/11/2024 (evento 1, COMP7).

Ocorre que as autoras não conseguiram agendar a viagem e optaram por efetuar o cancelamento do pacote em 09/02/2024, sendo que a requerida lhe informou que em 60 dias úteis providenciaria a devolução dos valores, sendo o prazo final 09/05/2024. No entanto, o status para devolução do valores não modificou de "cancelamento solicitado". (evento 1, COMP7).

A requerida, por sua vez, alegou que a solicitação de ressarcimento dos valores está sendo acompanhada pelo setor responsável e será depositado em favor das autoras, não afirmando a data.

Assim, tendo decorrido o prazo para o ressarcimento do valor pago pelo pacote (09/05/2024) merece acolhimento o pleito inicial de restituição dos valores desembolsados.

Desta feita, os autores fazem juz ao ressarcimento de **R\$ 3.996,80 (três mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)** que, corrigido desde o vencimento de cada boleto e acrescido de juros legais desde a citação (24/06/2024), perfaz **R\$ 4.823,35 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)**, sendo este o valor da condenação.

No tocante aos danos morais, os fatos narrados nos autos, corroborados pelas provas acostadas, não retratam situação ensejadora de reparação a título de dano moral em favor das autoras, tratando-se apenas de mero aborrecimento que, embora indesejado, é vivenciado pelas pessoas sem que lhes dê direito a ressarcimento.

Em que pese ver frustrada a expectativa da parte contratante, não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de uma obrigação contratual não é terminantemente imprevisível.

Eis o entendimento jurisprudencial:

"O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível". (Recurso Especial nº 876.527 - RJ (2006/0076179-3) Rel.: Ministro João Otávio de Noronha).

Nesse sentido, deduz-se que, apesar de serem admitidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial, o indeferimento da indenização moral é a medida que se impõe, porquanto não se revestem de lesividade à honra dos demandantes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, o que faço com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, para **CONDENAR** a demandada ao ressarcimento em favor das autores de **R\$ 4.823,35 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigido monetariamente (índice CGJ) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da presente data.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Alaíde Maria Nollí
Juíza de Direito

Documento eletrônico assinado por **ALAIDE MARIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062581001v7** e do código CRC **c7edeccc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALAIDE MARIA NOLLI

Data e Hora: 23/7/2024, às 16:35:19

5011075-53.2024.8.24.0005

310062581001.V7

Conferência de autenticidade emitida em 25/07/2024 10:24:13.